SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261983 - SP (2026/0149674-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	O W T L
ADVOGADO	:	TULIO RIBEIRO LINHARES- MG100511
AGRAVADO	:	S B S
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES- SP203990
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR- SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Aplica-se a Súmula 284/STF quando a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eeae969-e5d5-494f-ae00-87e7cb2555c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261983 - SP (2026/0149674-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	O W T L
ADVOGADO	:	TULIO RIBEIRO LINHARES- MG100511
AGRAVADO	:	S B S
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES- SP203990 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR- SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Aplica-se a Súmula 284/STF quando a parte recorrente deixa de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por O W T L contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por S B S, em face de O W T L, na qual requer a consolidação da propriedade e posse dos veículos dados em garantia, com facultação de venda e destinação do eventual saldo à requerida.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar consolidados o domínio e a posse plenos e exclusivos dos veículos em favor da requerente, com faculdade de venda; ii) determinar que eventual saldo entre o valor da venda e do crédito seja colocado à disposição da requerida; iii) manter a tutela provisória anteriormente deferida.

Documento eletrônico VDA58960146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 297b0b26-7ade-4684-ba7d-2864f3af142f

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por O W T L, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO Insurgência em face do r. despacho que negou a gratuidade da justiça à agravante Ausência de argumento capaz de reformar a decisão Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 1102)

Recurso especial: alega concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica diante da hipossuficiência comprovada por documentos, inclusive extratos zerados/negativos, restrições de crédito e impactos da busca e apreensão sobre a atividade empresarial. Sustenta a dispensa de preparo do recurso por estar em análise o pedido de gratuidade. Argumenta que decisões anteriores reconheceram a hipossuficiência da recorrente e que a apreensão dos veículos inviabiliza a geração de receita, justificando o deferimento do benefício.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a decisão monocrática teria usurpado a competência colegiada; ii) houve adequada indicação e demonstração de violação de lei federal, afastando a Súmula 284/STF; iii) foram observados os requisitos do art. 1.029, incisos I e III, do CPC, com exposição dos fatos e razões para reforma; iv) a majoração dos honorários seria indevida, pleiteando sua minoração.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF), in verbis:

> "Por meio da análise do recurso de O W T L, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os

Documento eletrônico VDA58960146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 297b0b26-7ade-4684-ba7d-2864f3af142f

dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AR Esp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no R Esp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, D Je de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 26.6.2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 4.5.2020; AgInt no R Esp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 14.8.2020; AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 29.6.2020; AgRg no AR Esp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 14.8.2020; R Esp n. 1.114.407/SP,Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 18.12.2009; e AgRg no ER Esp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je de 17.12.2009." (e-STJ fl. 1202-1203)

3. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58960146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 297b0b26-7ade-4684-ba7d-2864f3af142f

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58960146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 297b0b26-7ade-4684-ba7d-2864f3af142f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.261.983 / SP

Número Registro: 2026/0149674-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10367191820248260100 10367191820248260100 50000 20250001192436

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: O W T L
ADVOGADO	: TULIO RIBEIRO LINHARES - MG100511
AGRAVADO	: S B S
ADVOGADOS	: RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: O W T L
ADVOGADO	: TULIO RIBEIRO LINHARES - MG100511
AGRAVADO	: S B S
ADVOGADOS	: RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Documento eletrônico VDA60237442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 10c0688d-7c73-4ee2-8366-5aeb67464684

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 10c0688d-7c73-4ee2-8366-5aeb67464684